


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**
**Rua Tomas Ramos Jordão, nº 101, Sala 318 - Freguesia do Ó**
**CEP: 02736-000 - São Paulo - SP**
**Telefone: (11) 3405-7517 - E-mail: upjnossasrao1a7cv@tjsp.jus.br**
**SENTENÇA**
**Processo nº: 1009425-37.2024.8.26.0020**
**Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
**Requerente: -----**
**Requerido: -----**
**Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia Bezerra Tone Xavier**

Vistos.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por ----- contra -----, alegando em síntese que adquiriu um curso denominado "Mentoria High Ticket IA" no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que, após o início do curso, percebeu que não conseguiria arcar com as parcelas, o que levou a uma renegociação da forma de pagamento. Narra que, em 07 de março de 2024, solicitou o cancelamento do contrato por dificuldades financeiras e por considerar que o produto adquirido era diferente do esperado. Sustenta que a requerida informou que o cancelamento somente poderia ocorrer em até sete dias após a compra e que as atividades do curso eram de meio, não de resultado. Destaca que a ré condicionou o cancelamento ao pagamento de uma multa correspondente a 100% do valor total do contrato, conforme previsão contratual para rescisões após 30 dias da assinatura. Assinala que o pagamento original seria de uma entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e duas parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aponta que, devido à impossibilidade de cumprir tal acordo, foi realizada uma nova negociação para o pagamento de quatro parcelas mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo sido quitada apenas a primeira. Ressalta que, do valor total, adimpliu a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), restando um saldo devedor de igual valor. Defende ser abusiva a cláusula que estipula a multa de 100% sobre o valor do programa, caracterizando enriquecimento ilícito. Postula a rescisão contratual e a declaração de inexigibilidade do débito remanescente, uma vez que não utiliza mais a plataforma. Requer que a multa rescisória seja fixada no patamar de 10% do valor do contrato. Pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 14.120,00 (quatorze mil e cento e vinte reais). Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/63).

Determinada a emenda da inicial, sobreveio petição e documentos de fls. 68/72.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordão, nº 101, Sala 318 - Freguesia do Ó

CEP: 02736-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3405-7517 - E-mail: upjnossasrao1a7cv@tjsp.jus.br

**1009425-37.2024.8.26.0020 - lauda 1**

Recolhidas as custas, foi determinada a citação (fls. 82).

Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 88/126). Afirma que a autora adquiriu a “Mentoria High Ticket IA” em dezembro de 2023, comprometendo-se com o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta que a autora não efetuou o pagamento da segunda parcela em janeiro de 2024, o que motivou um contato do departamento financeiro. Narra que a autora solicitou uma renegociação do saldo devedor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devido a dificuldades financeiras. Assinala que, após negociação, foi acordado o parcelamento do valor em quatro pagamentos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Relata que a autora efetuou o pagamento da primeira parcela do acordo em fevereiro de 2024. Aponta que, em 07 de março de 2024, a autora solicitou o cancelamento do curso, manifestando insatisfação com a metodologia aplicada. Alega a impossibilidade de atender ao pedido de cancelamento, destacando que o prazo legal para arrependimento já havia expirado. Defende que a autora frequentou as aulas e usufruiu dos serviços contratados, tendo o conteúdo integral da mentoria sido disponibilizado desde a data da aquisição. Destaca que a solicitação de cancelamento ocorreu quase três meses após a contratação, extrapolando o prazo de sete dias estabelecido pelo artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, por isso, a inexistência de ato ilícito na recusa do cancelamento e na cobrança dos valores remanescentes. Afirma que a requerente permanece com um débito no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Ressalta a ausência de justificativa para a quantia postulada na inicial, impugnando o pedido de indenização no valor de R\$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais). Postula a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 131/146).

Instadas a especificar as provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147/148 e 149/150).

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate é predominantemente de direito e os fatos relevantes estão suficientemente comprovados pelos documentos juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A relação jurídica entre as partes é inegavelmente de consumo, atraindo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
 Rua Tomas Ramos Jordão, nº 101, Sala 318 - Freguesia do Ó  
 CEP: 02736-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 3405-7517 - E-mail: upjnossasrao1a7cv@tjsp.jus.br

**1009425-37.2024.8.26.0020 - lauda 2**

incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), visto que a autora se enquadra no conceito de consumidora e a ré no de fornecedora de serviços.

O cerne da controvérsia reside na validade da cláusula contratual que estipula multa de 100% do valor do contrato para o caso de rescisão por iniciativa do consumidor após o prazo de 30 dias da assinatura, e na existência de danos morais indenizáveis.

É fato incontrovertido que a autora solicitou o cancelamento do curso aproximadamente três meses após a sua aquisição. Desta forma, não há que se falar em aplicação do direito de arrependimento previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de 7 (sete) dias para a desistência de contratos celebrados fora do estabelecimento comercial.

Contudo, a impossibilidade de arrependimento imotivado não impede o consumidor de solicitar a rescisão do contrato de prestação de serviços de trato sucessivo, como é o caso. Ninguém pode ser compelido a se manter vinculado a um contrato que não mais lhe interessa, cabendo, contudo, arcar com as consequências de sua desistência.

A controvérsia, portanto, passa a ser a análise da abusividade da cláusula penal compensatória.

A ré defende a aplicação de multa correspondente a 100% do valor do contrato, o que, na prática, obriga a autora a quitar integralmente o curso, mesmo não tendo mais interesse em usufruí-lo. Tal cláusula é manifestamente abusiva e, por conseguinte, nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, que veda o estabelecimento de obrigações iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Impor ao consumidor a perda total das prestações pagas ou o pagamento integral do saldo devedor em caso de desistência configura enriquecimento ilícito da fornecedora (art. 884 do Código Civil), que receberia por um serviço que não mais prestará em sua integralidade. A disponibilização de todo o conteúdo desde o início não altera essa conclusão, pois a natureza do serviço de "mentoria" pressupõe um acompanhamento e suporte ao longo do tempo.

Dessa forma, declarada a nulidade da cláusula penal contratual, cabe fixar um percentual de retenção justo e razoável, que sirva para compensar a ré pelos custos administrativos, operacionais e com a divulgação do curso, sem onerar excessivamente a consumidora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
 Rua Tomas Ramos Jordão, nº 101, Sala 318 - Freguesia do Ó  
 CEP: 02736-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 3405-7517 - E-mail: upjnossasrao1a7cv@tjsp.jus.br

**1009425-37.2024.8.26.0020 - lauda 3**

No caso concreto, considerando que a autora teve acesso ao conteúdo e pôde iniciar seus estudos, entendo como razoável e proporcional a fixação da multa rescisória no patamar de 33,33% sobre o valor total do contrato.

Assim, sobre o valor total de R\$ 15.000,00, a multa devida é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo a autora comprovado o pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e sendo a multa fixada em R\$ 5.000,00, faz ela *jus à restituição* da quantia de R\$ 2.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Consequentemente, o saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 7.500,00, deve ser declarado inexigível.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não assiste razão à autora. O dano moral pressupõe a ocorrência de uma lesão a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a dignidade ou a paz de espírito, que ultrapasse os meros dissabores e aborrecimentos do cotidiano.

A situação vivenciada pela autora, embora desagradável, configura mero descumprimento contratual por parte da ré ao prever cláusula abusiva. A recusa ao cancelamento nos moldes pretendidos e a cobrança da multa, ainda que indevida em seu montante integral, inserem-se no âmbito da discussão contratual, não sendo capazes, por si sós, de gerar abalo psíquico ou ofensa à dignidade que justifiquem uma reparação pecuniária.

Não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha sofrido humilhação, constrangimento público ou inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes. Tratase de dissabor inerente à vida em sociedade e às relações negociais, o que afasta a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos formulados por

----- contra ----- para: i)  
 DECLARAR rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes; ii) DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que estipula multa rescisória de 100% do valor do contrato; iii) FIXAR a multa por rescisão contratual em 33,33% sobre o valor total do contrato, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); iv) CONDENAR a ré a restituir à autora o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente à diferença entre o montante pago (R\$ 7.500,00) e a multa devida (R\$ 5.000,00). Este valor deverá ser corrigido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordão, nº 101, Sala 318 - Freguesia do Ó

CEP: 02736-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3405-7517 - E-mail: upjnossasrao1a7cv@tjsp.jus.br

**1009425-37.2024.8.26.0020 - lauda 4**

monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; v) DECLARAR a inexigibilidade do saldo devedor de R\$ 7.500,00, devendo a ré se abster de realizar quaisquer cobranças ou negativações relacionadas a este débito, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão distribuídas entre as partes, incumbindo à autora o pagamento de 30% (trinta por cento) e à ré os 70% (setenta por cento) restantes.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja repartição observará a mesma proporção do decaimento: a autora pagará 30% (trinta por cento) do montante em favor do advogado da ré, e esta arcará com 70% (setenta por cento) em prol do advogado da autora, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Tomas Ramos Jordão, nº 101, Sala 318 - Freguesia do Ó

CEP: 02736-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3405-7517 - E-mail: upjnossasrao1a7cv@tjsp.jus.br

**1009425-37.2024.8.26.0020 - lauda 5**